

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO ELETRÔNICO nº 19.511/2019
PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2019
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO
RECORRENTE: M. E. BARBOSA DE LIMA EIRELI

I - RELATÓRIO

A empresa M. E. BARBOSA DE LIMA EIRELI, inconformada com a desclassificação de sua proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 25/2019, manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso nos termos seguintes:

“Manifestamos intenção de recurso, conforme arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, e Acórdão 5847/2018-Primeira Câmara, sobre a inabilitação indevida desta empresa, pois com simples diligência seria possível a verificação da validade de nossos documentos, diligência essa feita pela empresa com o órgão ABERGO, comprovando que a documentação estava devidamente legal, fatos esclarecidos com maior detalhes no recurso administrativo.” (*sic*).

A intenção de recurso foi aceita.

II – RAZÕES DE RECURSO

Conforme se verifica do sistema Comprasnet a empresa recorrente não apresentou razões de recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Também não houve apresentação de contrarrazões.

IV – ADMISSIBILIDADE

No pregão eletrônico a manifestação de interpor recurso deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar o vencedor do certame. Conforme registro na Ata do Pregão, a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação do recurso e sua motivação em tempo oportuno.

Todavia, posteriormente não apresentou as razões de recurso, ao que o sistema Comprasnet entende por desistência do recurso.

Conquanto a empresa recorrente não tenha apresentado as razões de recurso, e a despeito do entendimento utilizado pelo sistema Comprasnet, por apreço ao direito de petição a que o administrado tem perante a Administração Pública, entendo que tal circunstância (não apresentação das razões) não obsta a apreciação da insurgência nos limites em que manifestada.

Assim, admito o recurso e passo ao exame de mérito.

V – MÉRITO RECURSAL

Consoante se observa da Ata do pregão eletrônico, a proposta da empresa recorrente M. E. BARBOSA DE LIMA EIRELI para o Grupo 1 (armários) foi recusada em razão de que não comprovada a regularidade fiscal estadual e de que o subscritor do laudo de ergonomia estivesse inscrito no conselho de classe conforme exigências dos itens 10.3.2 e 10.8.2 do edital.

Inconformada, a empresa manifestou intenção de recurso em que alegou ter sido indevida a inabilitação pois com simples diligência seria possível a verificação da validade dos documentos, inclusive quanto a inscrição na Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO.

Para fins de habilitação das empresas licitantes, o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2019 exigiu, dentre outros requisitos, que fosse apresentado “Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, habilitado pelo Ministério do Trabalho e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, ou por profissional com especialidade em ergonomia, devidamente certificado e registrado em seu respectivo conselho de classe, ou por entidade/instituição credenciada pelo INMETRO, atestando que o produto ofertado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 MTE (Ergonomia), para os itens 01, 03, 05, 07, 08, 11 e 16;” (item 10.8.2 do edital).

Especificamente quanto a esta exigência a empresa M. E. BARBOSA DE LIMA EIRELI apresentou um laudo de “Análise Ergonômica de Produto” elaborado em 29.04.2019 por Adônis A. S. Kaizer, juntamente com certificado de outorga de título de “Ergonomista Certificado” a Adônis Aurélio Kaizer, expedido pela Câmara Técnica de Certificação do Sistema de Certificação do Ergonomista Brasileiro ABERGO, sem data, porém.

Não obstante o laudo ateste que os produtos comercializados atendem aos requisitos de ergonomia da NR-17, não foi possível verificar, pela documentação apresentada, que seu subscritor estivesse regularmente registrado em conselho de classe ou por entidade/instituição credenciada pelo INMETRO conforme expressamente exigido no item 10.8.2 do edital.

A simples outorga do título de Ergonomista Certificado não supre essa exigência, mormente quando o certificado sequer possui data capaz de confirmar que a obtenção do título precedeu a realização do laudo apresentado.

A tese de que deveria ser aberta diligência com o fito de possibilitar à empresa licitante apresentar outra documentação comprobatória não se sustenta em face das novas diretrizes traçadas pelo Decreto nº 10.024 de 20.09.2019.

Com efeito, o novel Decreto a par de revogar os Decretos nº 5.450, de 31.05.2005 e nº 5.504, de 05.08.2005, passou a regulamentar a modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços de comuns de engenharia e a dispor sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal.

Dentre outras alterações dispôs que tanto a proposta quanto **os documentos de habilitação exigidos no edital devem ser encaminhados, exclusivamente pelo sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão publicada** (art. 25, *caput*). E mais, que o envio da proposta acompanhada **dos documentos de habilitação exigidos no edital**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha (§ 3º).

Diferentemente do que ocorria até então, agora **todos** os documentos de habilitação exigidos no edital do pregão eletrônico devem acompanhar a proposta. Vale dizer, as empresas licitantes devem providenciar a apresentação (juntada de todos os documentos de habilitação no sistema Comprasnet), juntamente com a proposta, não sendo o caso de se fazer a apresentação posterior como sucedia anteriormente ao Decreto nº 10.024/2019.

No caso em exame a empresa recorrente deixou de apresentar documento que comprovasse estar o profissional que elaborou o laudo técnico regularmente registrado no seu conselho de classe ou em entidade/instituição credenciada pelo INMETRO, desatendendo, assim, a exigência expressa do edital.

Nem se alegue que o § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 possibilitaria a tardia apresentação do documento. Em verdade, o que o § 9º mencionado está a disciplinar é a possibilidade de se apresentar documento complementar àquele já regularmente apresentado como, por exemplo, nova proposta ajustada ao valor do lance vencedor ou negociado como pregoeiro ou, ainda, cópia da nota fiscal que confirme a venda de produtos ou prestação de serviços mencionados no atestado de capacidade técnica.

A diligência a que se refere o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 destina-se a possibilitar o esclarecimento ou a complementação de uma dada informação já regulamente trazida à licitação. Não se destina a viabilizar novo prazo para o licitante juntar documentos que desde o início do certame já sabia ser obrigatória a sua apresentação, mas que não o fez em modo e momento adequados, notadamente agora em que a legislação vigente (Decreto nº 10.024/2019) é bastante

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

enfática ao determinar a apresentação de todos os documentos de habilitação juntamente com a proposta.

Importa ressaltar que com a divulgação do edital, no qual consta claramente a relação dos documentos de habilitação exigidos, e em face do qual (edital) não houve nenhuma impugnação ou questionamento por parte da empresa ora recorrente, pressupõe, portanto, que esta estava ciente de quais documentos deveria apresentar com a proposta. Eventual lapso neste particular não lhe enseja a abertura de diligência com o fito de possibilitar sua tardia apresentação, sob pena de se incorrer em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que corretamente juntaram todos os documentos previamente exigidos.

De outra parte, ainda se assegura, com isso, a observância ao princípio da vinculação ao edital que detalhada e previamente já havia elencado o rol de documentos de habilitação a serem apresentados com a proposta.

No particular o novo Decreto pretendeu conferir maior celeridade ao certame na medida em que todos os licitantes devem, de imediato com suas propostas, apresentar toda a documentação exigida. A inadequação do documento ou a sua não apresentação a despeito de expressamente requerido no edital, como no caso, implicam concluir pela não comprovação de todas as condições de habilitação e conseqüentemente, pela recusa da proposta.

No que se refere à irregularidade fiscal estadual, cumpre observar que tal foi mencionada apenas como reforço de argumentação para a recusa da proposta, que se deu basicamente em decorrência do não atendimento de todas as condições de habilitação, pois em se tratando a empresa M. E. BARBOSA DE LIMA EIRELI abrangida pela Lei Complementar nº 123/2006, esta teria o prazo para regular sua situação se não houvesse outro(s) motivo(s) para a pronta recusa da proposta, conforme sucedido no caso em comento.

Por todo o exposto, e com vênias à tese recursal, não vislumbro motivo bastante para reformar a decisão de desclassificação da empresa M. E. BARBOSA DE LIMA EIRELI que não logrou comprovar, no tempo e modo adequados, as condições de habilitação requeridas no certame.

V – DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa M. E. BARBOSA DE LIMA EIRELI e, no mérito, pelo seu não provimento pelas razões já expendidas, posto que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção da correção da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela referida empresa.

Em atenção ao disposto no inciso VII, do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 31 de dezembro de 2019.

Bonifácio Tsunetame Higa Junior
Pregoeiro